



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 448

PROJETO DE LEI Nº 12.427

PROCESSO Nº 78.218

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei institui o Fórum Municipal de Educação de Jundiaí, destinado a acompanhar o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08/09, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 10), com o documento de fls. 11/12 e análise da Diretoria Financeira (fls. 13).

A Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0047/2017, conclui que o projeto segue apto à tramitação. Reportando-nos ao estudo financeiro temos que: **1)** a proposta tem por finalidade instituir o Fórum Municipal de Educação de Jundiaí, destinado a acompanhar o cumprimento e avaliar a execução das metas do Plano Municipal de Educação. **2)** a planilha de fls. 10, aponta impacto nulo tanto para o presente exercício como para os três próximos **3)** reportando-se ao projetado art. 4º, registra que os representantes do Fórum não serão remunerados a qualquer título; e **4)** Informa previsão de deficit do Resultado Primário, decorrente do cenário recessivo da economia. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva instituir o Fórum Municipal de Educação de Jundiaí, estabelecendo competências e atribuições aos seus representantes, conforme disposto

[assinatura]



nos arts. 2º e 3º, e seus desdobramentos. Portanto, busca-se instituir um órgão, situado na estrutura do Gabinete da Unidade de Gestão da Educação (art. 7º), e o intento encontra respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante justificativa de fls. 08/09, a medida atende ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei Municipal 8.446/2015, encartada às fls. 11/12, e visa construir um canal de comunicação entre o Poder Público e a Sociedade Civil, organizada ou não, para a gestão democrática da Educação.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa, envolvendo a criação/instituição de órgão na estrutura de Unidade de Gestão.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

[assinatura]



L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 30 de novembro de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito